



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 105

[Documento normativo revogado pela Resolução 885, de 22/12/1983.](#)

Aos Bancos e Casas Bancárias

Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central, em sessão de 9.11.1967, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e Resolução nº 75, de 17.11.67, resolveu promulgar o Regulamento, que a esta acompanha, para o "Serviço de microfilmagem e devolução dos cheques pagos ou liquidados pelos estabelecimentos bancários".

Rio de Janeiro-GB, 29 de novembro de 1967.

INSPETORIA DE BANCOS

Moacyr de Araújo Simões  
Inspetor Geral

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## REGULAMENTO DO SERVIÇO DE MICROFILMAGEM E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES PAGOS OU LIQUIDADOS PELOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS

II-É facultada aos bancos e casas bancárias, na forma do art. 51 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, a devolução, ao emitente, de cheques que paguem ou liquidem, desde que retenham destes cópia microfotográfica, nos termos do presente Regulamento.

2.Os documentos sujeitos à cópia microfotográfica devem conter declaração dada e autenticada de sua liquidação.

3.As cópias microfotográficas dos cheques pagos ou liquidados, quando devidamente autenticadas, inclusive com a menção do número de ordem dos rolos de filme do qual foram extraídas, farão prova da movimentação das respectivas contas, se executada a microfilmagem de acordo com as normas deste Regulamento.

III- Para execução dos serviços de microfilmagem dos cheques pagos ou liquidados, serão utilizados filmes em rolo que preencham os requisitos de qualidade exigidos para documentos microfotográficos permanentes, atendidas as características técnicas mínimas necessárias a reproduções perfeitas em fidelidade e nitidez de pormenores.

IV - Na utilização do filme, observar-se-ão as seguintes normas de segurança:

1. Numerar-se-ão os rolos de filme em seqüência natural, independentemente das características dos cheques que venham a abranger;

2. Microfilmarse-á, no início do rolo e imediatamente antes da reprodução do primeiro cheque, termo de abertura com as seguintes indicações:

a) nome do estabelecimento, seguido da designação da dependência sacada;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) número do rolo, em destaque;
- c) número ou outra característica do aparelho microfilmador;
- d) local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela diretoria especialmente para esse fim;

3. No fim do rolo, em seguida à reprodução do último cheque, microfilmarse-á termo de encerramento, observado o disposto na alínea "d" do inciso anterior, nele se declarando:

- a) conteúdo do rolo, observada a seqüência dos documentos abrangidos;
- b) serem autênticas as reproduções contidas no filme;
- c) haver sido o filme manipulado de acordo com as normas técnicas e recomendações deste Regulamento;

4. Fica facultada a microfilmagem, em um só rolo, dos cheques pagos ou liquidados contra suas dependências sacadas. Neste caso, antes da microfilmagem dos cheques de uma mesma dependência, será microfilmado termo com as seguintes indicações:

- a) identificação ou nome da dependência sacada;
- b) data da liquidação ou pagamento dos cheques.

5. A utilização da faculdade supra não dispensará a microfilmagem dos termos, com seus respectivos elementos (alínea 2 deste item), salvo no que se refere à designação da dependência sacada.

V - Serão microfilmados, seguidamente ou lado a lado, o anverso e verso de cada cheque, cabendo ao Banco estabelecer os critérios de segurança desses microfilmes.

VI - A microfilmagem será ultimada até um (1) ano após o resgate do cheque e obedecerá à ordem cronológica de dia, mês e ano, separado cada dia por chapa indicativa da data da liquidação.

1. Se, por qualquer motivo, o microfilme for cortado e em seguida emendado, microfilmarse-á, no ponto de junção, termo de reabertura, nele se declarando a razão do corte e da emenda.

VII - Quando ocorrer imperfeição ou dúvida técnica na reprodução de um documento, será ele microfilmado novamente, precedido de termo de retificação, onde se declarará o fato e se fará remissão à chapa correspondente. Os eventualmente omitidos na microfilmagem de um dia serão reproduzidos posteriormente, observada a mesma exigência de termos de retificação.

1. A correção de imperfeições ou falhas, ou a microfilmagem de documentos omitidos, far-se-á segundo as possibilidades técnicas. Se imperativa a correção em rolo posterior, o termo de retificação declarará o fundamento da medida.

2. Qualquer das ocorrências focalizadas no inciso anterior deverá constar de anotação específica, que permita a pronta localização do rolo onde se encontra a chapa corretiva ou supletiva, nos registros citados no item XIII deste Regulamento.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VIII - Quando a microfilmagem dos cheques de um mesmo dia continuar em novo rolo, o fato será esclarecido no termo de encerramento do que finda, e no de abertura do que lhe segue.

IX - Após a microfilmagem e completado o processo de laboratório, o microfilme será inspecionado, a fim de ser verificado se ele foi devidamente processado e se está em condições de ser arquivado. Procedidas as retificações que se fizerem necessárias, será lavrado termo de inspeção e arquivamento, assinado por quem tenha firmado o respectivo termo de encerramento.

X - Realizada a inspeção de que trata o item anterior, os cheques terão aposta a indicação de haverem sido microfilmados.

XI - Decorrido o prazo de que trata o item V, os cheques microfilmados ficarão à disposição dos emitentes durante 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não procurados, poderão ser destruídos pelo estabelecimento sacado.

1. Serão impressos nas capas dos talões de cheques fornecidos aos depositantes:

b) a norma deste inciso;

c) recomendações de máxima cautela na guarda dos talões de cheques e de igual cuidado no preenchimento do título, a fim de evitar alterações posteriores;

d) o prazo que, nos termos do item V, ficar pactuado entre o Banco e o cliente;

2. Constarão nas requisições de cheques e nas propostas de abertura de contas de depósito autorização do titular da conta para inutilização, pelo estabelecimento, dos cheques de sua emissão pagos ou liquidados, microfilmados e não procurados no prazo previsto neste item;

3. O estabelecimento, ao adotar o sistema de microfilmagem e devolução de cheques, afixará em seus guichês de pagamento quadro com a divulgação do disposto neste inciso, sem prejuízo de outras medidas de publicidade que houver por bem tomar;

4. As exigências do nº 1 supra se tornam efetivas a partir de 1.1.1969 e se aplicam à medida que os estabelecimentos bancários forem renovando seus estoques de talonários de cheques.

XII - Os microfilmes já processados serão acondicionados em embalagens especiais, de material adequado, e rotulados com o número do rolo, seu conteúdo e data da microfilmagem, e guardados em arquivos apropriados, em ambiente que assegure sua conservação permanente.

XIII - Os filmes serão mantidos em segurança e protegidos contra todos os riscos de destruição ou dano, por prazo igual ao fixado em lei para os documentos originais.

1. Os microfilmes só poderão ser retirados do arquivo por prazo limitado, que não invalide as normas de proteção estatuídas neste e no item anterior, e mediante requisição assinada e registrada em livro próprio.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIV - Os estabelecimentos que se utilizarem da faculdade mencionada neste Regulamento organizarão e manterão atualizados os dois seguintes registros dos filmes operados, ambos com menção da data de microfilmagem e identificação do operador:

b) por ordem de número dos rolos de filmes: indicando lugar onde se encontram e relacionando datas de pagamento ou liquidação dos cheques em cada um deles contidos;

c) por ordem de data da liquidação dos cheques: indicando os rolos em que estão microfilmados.

XV - Os estabelecimentos bancários poderão centralizar os serviços de microfilmagem, inclusive dividindo sua rede de dependências em jurisdições, desde que a remessa dos cheques à unidade centralizadora seja cercada das medidas de cautela e segurança usuais no transporte de valores ao portador.

XVI - Independentemente dos controles contábeis comuns, o estabelecimento bancário organizará seu próprio sistema de segurança na devolução de cheques microfilmados.

XVII - Os serviços de escrituração das contas, de microfilmagem e de devolução de cheques serão executados por funcionários diferentes e não deverão subordinar-se a um mesmo superior hierárquico ou chefe de serviço.

XVIII - Obedecidas as normas de segurança recomendadas, também poderão ser microfilmados os cheques pagos ou liquidados antes da vigência deste Regulamento, iniciando-se, nesse caso, a microfilmagem pelos de liquidação mais recente e seguindo-se a ordem cronológica inversa.

1. Os rolos de filme terão série especial de numeração e conterão os termos de abertura e encerramento de que trata o item III, incisos 2 e 3.

2. Aplicam-se aos cheques de que trata este item as disposições contidas no caput do item X, contado o prazo para destruição da data de vigência deste Regulamento.

XIX - A execução do serviço de microfilmagem obedecerá às mesmas exigências e determinações de lei (Código Comercial, art. 15) para os livros e papéis comerciais, e não exclui a observância das regras contidas no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

XX - A devolução de cheques pagos ou liquidados, sem prévia reprodução micrográfica, ou a inobservância de qualquer das normas deste Regulamento, sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

XXI - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Banco Central, que poderá conceder autorização para uso do processo quanto à microfilmagem procedida antes da vigência deste Regulamento e a partir da publicação da Lei 4.728, de 14.7.1965.

XXII - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.